



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-22/007/136/2019
Data 11 02 2019
Pública
43464802

Processo nº : E-22/007/136/2019
Data de autuação: 11/02/2019
Concessionária: CEDAE
Assunto: Ocorrência nº. 2019000040 registrada na Ouvidoria da AGENERSA.
Sessão Regulatória: 30/05/2019

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório instaurado tendo em vista a reclamação apresentada por usuária, que relata ter ficado quase um mês sem abastecimento de água em sua residência, situada na Rua Caminho do Souza, nº. 100, casa 03, Barra de Guaratiba, RJ/RJ.

Às fls. 09/12, consta correspondência da CEDAE pela qual repisa estar tendo problemas com a Empresa Emissão S.A., em especial na execução dos serviços de manutenção, razão pela qual aplicou-lhe diversas multas e encontra-se em vias de rescisão do contrato celebrado.

Em nova manifestação, a Companhia informa que tem fornecido carros-pipa aos clientes matriculados e sem débitos, mediante solicitação, garantindo o abastecimento paliativo dos logradouros; esclarece que para a localidade, existe RM 5846 "referente às Obras de Ampliação do Sistema de Abastecimento de Água da Zona Oeste - Santa Cruz, Guaratiba e outros, que irá garantir o aprimoramento do abastecimento de água em tais localidades"; relata que as citadas obras foram contratadas pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, através da SEOBRAS "inicialmente em 2014, junto com a Construtora Sanenco LTDA, com recursos oriundos do FGTS, dando origem ao Contrato nº. 008/2014 da SEOBRAS"; que o contrato foi rescindido em março de 2015 e, em maio do mesmo ano, foi celebrado o contrato nº. 014/2015, entre a SEOBRAS e o Consórcio SAA Zona Oeste, para a execução das obras em questão; e que em razão da crise

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-22/007/136/2019



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-22/007/136/2019
Data 11 02 2019
Rubrica 43464807

econômica que atingiu o Estado do Rio de Janeiro, aquele Ente não obteve as Certidões Negativas de Débito junto à União, desta forma a Caixa Econômica Federal ordenou o sobrestamento dos desembolsos de recursos provenientes do FGTS até a apresentação das citadas certidões, razão pela qual o Governo do Estado determinou a suspensão contratual, desde agosto de 2016, até a normalização com a rescisão contratual assinada em dezembro de 2018.

Relata, por fim, que está trabalhando na adequação dos projetos para confecção do Termo de Referência e orçamentos, visando a realização de nova licitação para complementação das obras seguintes obras: conclusão das adutoras de água tratada entre os diâmetros DN600 e DN100 mm, construção dos Reservatórios de Guaratiba I, Guaratiba II, Guaratiba III e Mirante, e implementação dos troncos de distribuição dos reservatórios citados.

Às fls. 30/3, consta manifestação da CARES através da qual aponta que, não obstante as alegações da CEDAE, a mesma "*sequer apresentou um memorial descritivo das intervenções, bem como um cronograma físico-financeiro das obras e suas complementações*"; razão pela qual sugere a remessa do feito à Procuradoria, para análise quanto à possibilidade de elaboração de um Termo de Ajustamento de Conduta, visando minimizar os problemas crônicos de abastecimento.

Instada a se manifestar, a Procuradoria da AGENERSA apresenta Parecer pelo qual aponta que a própria CEDAE admite não ter cumprido o disposto no Decreto nº. 45.344 de 17 de Agosto de 2015, notadamente a regra disposta no artigo 2º; defende que as justificativas apresentadas pela Companhia não a isentam das falhas praticadas; e corrobora com a proposta da CARES, quanto a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta.

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-22/007/136/2019



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Arquivo Público Estadual
Processo nº E-22/007/136/2019
Data 11 02 2019
Rubrica 43464807

Mediante ofício, informei à CEDAE acerca da conclusão da instrução do presente feito, encaminhei cópia de inteiro teor do mesmo e assinei o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de Razões Finais.

É o Relatório.

Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Relator
Id. 5089461-7

Processo nº : E-22/007/136/2019
Data de autuação: 11/02/2019
Concessionária: CEDAE
Assunto: Ocorrência nº. 2019000040 registrada na Ouvidoria da AGENERSA.
Sessão Regulatória: 30/05/2019

VOTO

O presente processo regulatório foi instaurado devido à reclamação apresentada pelo usuário junto à Ouvidoria desta Reguladora, acerca de eventual irregularidade no abastecimento de água no imóvel situado na Rua Caminho do Souza, nº. 100, casa 03, Barra de Guaratiba, RJ, ressaltando que, embora tenha cobrado providências, não recebeu resposta da Companhia CEDAE¹.

Após analisar as respostas da CEDAE sobre os fatos reclamados, constatou-se que a Companhia reconheceu² a demora no atendimento das solicitações de seus clientes, sob a justificativa de haver descumprimento de Contratos de Prestação de Serviço por parte de empresa terceirizada Emissão S.A., fato este que vem motivando, inclusive, a aplicação de multa à sua contratada e poderá acarretar até a rescisão dos respectivos instrumentos contratuais.

A Companhia CEDAE afirmou, ainda, que “*eventual punição a ser aplicada pela AGENERSA, embora devida, deve ser atenuada ao máximo em virtude da adoção de todas as medidas administrativas tomadas pela Cedae para responsabilizar a Contratada pelos seus erros e omissões*”, e prosseguiu, ressaltando que “*toda e qualquer multa que a Cedae sofra por parte da AGENERSA será descontado na fatura da Emissão S.A., inclusive já tendo a Cedae acionado o seguro-garantia*”.

Aduziu³ que tem fornecido carros-pipa aos clientes matriculados e sem débitos, mediante solicitação, objetivando garantir o abastecimento dos logradouros; esclarece que para a localidade, existe RM 5846 “*referente às Obras de Ampliação do Sistema de Abastecimento de Água da Zona Oeste - Santa*

¹ Fls.04/06;

² Fls.09/12;

³ Fls. 27/28;

Cruz, Guaratiba e outros"; relata que as citadas obras foram contratadas pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, através da SEOBRAS "inicialmente em 2014, junto com a Construtora Sanenco LTDA, com recursos oriundos do FGTS, dando origem ao Contrato nº. 008/2014 da SEOBRAS"; que o contrato foi rescindido em março de 2015 e, em maio do mesmo ano, foi celebrado o contrato nº. 014/2015, entre a SEOBRAS e o Consórcio SAA Zona Oeste, para a execução das obras em questão; e que em razão da crise econômica que atingiu o Estado do Rio de Janeiro, aquele Ente não obteve as Certidões Negativas de Débito junto à União, desta forma a Caixa Econômica Federal ordenou o sobrestamento dos desembolsos de recursos provenientes do FGTS até a apresentação das citadas certidões, razão pela qual o Governo do Estado determinou a suspensão contratual, desde agosto de 2016, até a normalização com a rescisão contratual assinada em dezembro de 2018.

Relata, por fim, que está trabalhando na adequação dos projetos para confecção do Termo de Referência e orçamentos, visando uma nova licitação para finalização das seguintes obras: conclusão das adutoras de água tratada entre os diâmetros DN600 e DN100 mm, construção dos Reservatórios de Guaratiba I, Guaratiba II, Guaratiba III e Mirante, e implementação dos troncos de distribuição dos reservatórios citados.

Solicitada a análise e manifestação da CARES sobre o assunto reclamado, esta Câmara Técnica emitiu seu parecer⁴ ressaltando que a Companhia CEDAE "*sequer apresentou um memorial descritivo das intervenções, bem como um cronograma físico-financeiro das obras e suas complementações*"; razão pela qual sugere a remessa do feito à Procuradoria, para análise quanto à possibilidade de elaboração de um Termo de Ajustamento de Conduta, visando minimizar os problemas crônicos de abastecimento.

Instada a se manifestar, a Procuradoria da AGENERSA apresentou seu Parecer Jurídico⁵, corroborando com a proposta da CARES, notadamente, acerca da celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, e destacou que a própria Companhia CEDAE admitiu não ter cumprido o disposto no Decreto nº.

⁴ Fls.30/32;

⁵ Fls.35/36;



45.344 de 17 de Agosto de 2015, notadamente a regra disposta no artigo 2º, e ainda, que as justificativas apresentadas não a isentam da falha na prestação do serviço,

Analisando detalhadamente as informações e documentos acostados a estes autos, constatei que até o dia 17 de maio de 2019 o desabastecimento de água ainda subsistia, ou seja, que decorridos aproximados 5 (cinco) meses para abastecer o imóvel (28/12/2018 à 17/05/2019), a Companhia CEDAE ainda não havia resolvido o problema de forma satisfatória e/ou comprovado nestes autos, de modo que a flagrante demora no atendimento acabou por infringir ao disposto na Lei nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, opinando, portanto, pela aplicação de penalidade de multa, face ao descumprimento do artigo 6, parágrafo 1º, artigo 31, da Lei nº 8.987/95⁶ combinado com o artigo 2º do Decreto nº 45.344/2015⁷; artigo 15, inciso II e artigo 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016⁸.

Portanto, pelo que consta dos autos, concluo que as justificativas apresentadas pela Companhia CEDAE não exime sua responsabilidade pela falha na prestação do serviço, nem tampouco pela ausência de resposta junto a Ouvidoria desta Reguladora, posto que, ainda não resolveu a ocorrência de desabastecimento de água reclamada, sendo este, inclusive, o posicionamento dos órgãos técnico e jurídico desta Reguladora, que ora acompanho.

Diante do exposto, proponho ao Conselho-Diretor:

⁶ Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 - Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Art. 31. Incumbe à concessionária:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

⁷ Decreto nº 45.344 de 17 de agosto de 2015 - Estabelece as condições gerais para a regulação e fiscalização das atividades da Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, pela Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

Art. 2º - Na prestação dos serviços a CEDAE procurará sempre a satisfação de seus usuários, obedecendo aos princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, razoabilidade, atualidade, cortesia e modicidade das tarifas.

⁸ Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016.

Art. 15 - A infração às leis, aos regulamentos ou às demais normas aplicáveis a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, assim como o descumprimento de normas ou determinações estabelecidas pela AGENERSA ou pelo Poder Concedente, sujeita a Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE - às seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal:

II - multa.

- Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 02/01/2019, pelo descumprimento ao artigo 1º, parágrafo 2º, da Instrução Normativa nº 19/2011 combinado com o artigo 15, inciso II e artigo 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a ausência de resposta à Ocorrência nº 2019000040, registrada na Ouvidoria;
- Aplicar a CEDAE a penalidade de multa no importe de 0,0003% (três décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 26/12/2018, pelo descumprimento aos artigos 6, parágrafo 1º, e 31, da Lei nº 8.987/95 combinado com o artigo 2º do Decreto nº 45.344/2015, artigos 15, inciso II e artigo 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a falha na prestação do serviço e, consequentemente, sua responsabilização na Ocorrência nº 2019000040, registrada na Ouvidoria;
- Determinar a SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016.

É o Voto.



Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Relator
Id. 5089461-7



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

E-22/007/136/2019
11/02/2019
53
4346480x

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3841

, DE 30 DE MAIO DE 2019.

CONCESSIONÁRIA CEDAE – OCORRÊNCIA Nº
2019000040 – CEDAE.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-22/007/136/2019, por unanimidade,

DELIBERA,

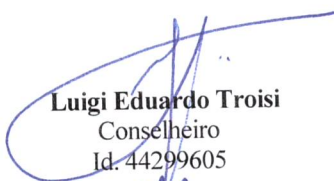
Art.1º - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 02/01/2019, pelo descumprimento ao artigo 1º, parágrafo 2º, da Instrução Normativa nº 19/2011 combinado com o artigo 15, inciso II e artigo 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a ausência de resposta à Ocorrência nº 2019000040, registrada na Ouvidoria;

Art.2º - Aplicar a CEDAE a penalidade de multa no importe de 0,0003% (três décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 26/12/2018, pelo descumprimento aos artigos 6, parágrafo 1º, e 31, da Lei nº 8.987/95 combinado com o artigo 2º do Decreto nº 45.344/2015, artigos 15, inciso II e artigo 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a falha na prestação do serviço e, consequentemente, sua responsabilização na Ocorrência nº 2019000040, registrada na Ouvidoria;

Art.3º - Determinar a SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016;

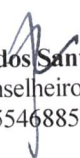
Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente
Id. 44089767


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
Id. 44299605


Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Relator
Id. 50894617


Sílvia Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
Id. 39234738


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
Id. 05546885


Vogal